

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.412/01/2^a

Impugnações: 40.010103208-65 (Aut.) 40.010103860-41(Coob.)
40.010103209-46 (Coob.)

Impugnantes: Luiz Alberto C. Santos (Aut.)
Leilocampo Leilões Rurais Ltda (Coob.)
Diocélio Franco de Moraes (Coob.)

Proc. Sujeito Passivo: Pedro Paulo Franco (Aut.)

PTA/AI: 01.000137405-61

Inscrição Estadual: PR 598/1361(Autuado)

CPF: 212.201.236-68 (Diocélio)

CNPJ: 22.237.358/0001-75 (Leilocampo)

Origem: AF/ Ituiutaba

Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DESTINATÁRIO FICTÍCIO. Operações de venda de gado, em leilão, cujo destinatário não tinha existência legal, o que implicou na inidoneidade da documentação fiscal, conforme inciso VII do artigo 134, RICMS/96. Corretas a sujeição passiva do remetente e da empresa leiloeira, assim como as exigências de ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias constando destinatário fictício em notas fiscais, o que ensejou a inidoneidade destas, conforme inciso VII do artigo 134 do RICMS/96, e as exigências de ICMS, MR e MI prevista no inciso X, art. 55 da Lei nº 6763/75.

Inconformados, o Coobrigado Diocélio Franco de Moraes e o Autuado (este através de procurador regularmente constituído) apresentam Impugnação, tempestivamente, às fls. 71 a 74, enquanto o Coobrigado Leilocampo, também tempestivamente, por representante legal, apresenta Impugnação às fls. 107 a 118.

O Fisco, por sua vez, manifesta-se contra tais Impugnações às fls. 124 a 130.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**DECISÃO**

NATUREZA	CORRETAS(OS)	INCORRETAS(OS)	PARCIALMENTE CORRETAS(OS)
Infringências	X		
Penalidade(s)	X		
Sujeição Passiva	X		
Base de Cálculo	X		
Alíquota	X		
Perc. Multa Isolada	X		
Perc. M.Revalidação	X		
Acusação Fiscal	X		
Quadros Demonstr.	X		
Alegações Defesa		X	

As alegações da defesa, especialmente os enfoques dados à suposta nulidade do Auto de Infração, à suposta incorreção da sujeição passiva e à responsabilidade de servidor da A.F. Ituiutaba, não são suficientes para descaracterizar as exigências fiscais, uma vez que são opostas ao ordenamento legal.

Assim, devem ser mantidas as exigências fiscais, nos termos da Manifestação Fiscal de fls. 124 a 130, cabendo ressaltar que a inidoneidade dos documentos fiscais também está prevista na Resolução nº 1926/89.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração feita pelo Coobrigado Leilocampo Leilões Rurais Ltda. No mérito, também à unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora), Edwaldo Pereira de Salles e João Inácio Magalhães Filho.

Sala das Sessões, 20/08/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator

FANC